



PROCESSO: TC/006462/2017
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO 2017
PREFEITO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 060/17 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA realizada no município de **Alagoinha do Piauí** - com fulcro na Decisão Plenária nº 038/2017, de 26/01/2017 e na Portaria TCE nº 106/17 - que trata da análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 de 02/01/2017.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) concluiu que, após a realização de inspeção *in loco* (peça nº 03), não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto, e recomendou o não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 e a abstenção pelo gestor municipal de praticar qualquer despesa tendo como fundamento o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA:

A Inspeção Extraordinária analisou os motivos que ensejaram a emissão do Decreto Emergencial nº 01/2017 de Alagoinha do Piauí, de 02/01/2017, tendo por base a vistoria *in loco* de prédios públicos, dos serviços públicos essenciais, dos veículos, bem como da documentação apresentada pelo gestor municipal.

Em suma, o Decreto Emergencial autorizou a abertura de procedimentos administrativos necessários à contratação direta, a preços comuns, praticados no mercado das seguintes situações: produtos perecíveis e não perecíveis, combustíveis para as ambulâncias, contratação de empresa para fazer limpeza



pública, veículos para atendimento das equipes de PSF e PSB, medicamentos em geral, bem como, profissionais nas áreas de saúde, assistência social, educação e outros.

Para a declaração do estado de emergência foram elencados os seguintes motivos:

- “a) As ações e serviços públicos de modo em geral são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;
- b) Que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;
- c) Que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação, fatalmente acarretará em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie;
- d) Considerando o que dispõe o inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1138/2011.”

Ressalta-se, no entanto que, para configuração da emergência ou de calamidade pública autorizadas da contratação direta, são condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

In casu, conforme a DFAM, as alegações apresentadas pelo município de Alagoinha do Piauí não demonstraram a caracterização da situação de emergência que autorize a adoção de medidas de caráter excepcional, como a dispensa de licitação para contratação direta.

Diante do exposto a DFAM constatou o que segue:

“Conclui esta Diretoria de Fiscalização que, após a realização de inspeção *in loco*, não restou configurada a alegada situação



emergencial que autorizasse a edição do Decreto, que é exceção no ordenamento jurídico pátrio, não se verificando, razão para sua existência, muito menos para que o mesmo produza efeitos”.

Assim, a edição do Decreto não respalda o gestor para realização de contratação direta, uma vez que, licitar é a regra e que a situação encontrada no município durante a inspeção não caracterizava situação emergencial.

Diante do exposto, os fatos em questão demandam a atuação desta Corte de Contas, por esta Relatora, em decisão monocrática, com fulcro no art. 87, da Lei nº 5.888/2009, para determinar o não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 da P. M. de Alagoinha do Piauí, bem como a determinação ao gestor que se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017.

2.3 – DA CAUTELAR

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatora, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”



Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão da Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da P. M. de Alagoinha do Piauí, como se expõe a seguir.

Quanto ao *fumus boni iuris*, depreende-se sua caracterização diante da não comprovação da situação emergencial apta a ensejar a emissão do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 de 02/01/2017. Tal ausência de configuração de situação emergencial é consubstanciada pelo relatório de inspeção *in loco* (peça nº 03).

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que um dos efeitos do decreto em análise seria a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão de situação emergencial, a qual não foi devidamente demonstrada, ferindo assim as determinações da referida legislação.

Em sendo assim, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão à Lei de Licitações e seus princípios, ou de ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária a concessão da **Medida Cautelar**, com fulcro no art. 87, da Lei nº 5.888/2009, para determinar o não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017



da P. M. de Alagoinha do Piauí; bem como a determinação ao gestor que se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, me manifesto pela concessão da **Medida Cautelar** para, com fulcro no art. 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) **NÃO RECONHECIMENTO** do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 de 02/01/2017, da P. M. de Alagoinha do Piauí, por parte deste TCE/PI;
- b) Determinação ao prefeito municipal de Alagoinha do Piauí, JORISMAR JOSÉ DA ROCHA, que se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017.
- c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- d) **NOTIFICAÇÃO**, por meio da Secretaria da Presidência, do prefeito municipal de Alagoinha do Piauí, JORISMAR JOSÉ DA ROCHA, por TELEFONE/FAX ou EMAIL, acerca da presente decisão monocrática;
- e) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do prefeito municipal de Alagoinha do Piauí, JORISMAR JOSÉ DA ROCHA, acerca do presente processo de INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIO sob o nº TC/006462/2017, para que se pronuncie, em até 15 dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- f) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 15 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora